

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL MÉDICO POR ERROS EM CIRURGIAS ESTÉTICAS<sup>1</sup>

Lara Beatriz dos Santos Sousa<sup>2</sup>

Lorena Costa Silva<sup>3</sup>

João Santos da Costa<sup>4</sup>

**RESUMO:** A responsabilidade civil do profissional médico, principalmente em intervenções estéticas, configura num dos campos mais controversos do Direito Contemporâneo. Ao contrário dos procedimentos reparadores ou de urgência, as cirurgias estéticas apresentam natureza eletiva e objetivam a satisfação pessoal do indivíduo, o que impacta diretamente o caráter do dever assumido pelo cirurgião. Neste contexto, esta discussão tem por objetivo analisar as especificidades da responsabilidade civil do médico mediante erros em cirurgias estéticas, buscando entender como a doutrina e a jurisprudência têm considerado o dever de resultado nesses casos. Metodologicamente, o estudo é guiado por uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, além de análise jurisprudencial em julgados do STJ e de tribunais estaduais. Os resultados demonstraram que a jurisprudência, majoritariamente, identifica a obrigação de resultado nas cirurgias estéticas, presume a culpa do profissional em caso de não êxito e fortalece o dever de informação como instrumento crucial da relação contratual. Ademais, observou-se que hospitais e clínicas respondem de forma objetiva, conforme preceitos do Código de Defesa do Consumidor, garantindo maior segurança ao paciente. Conclui-se que a responsabilidade civil em procedimentos estéticos tem se consolidado num regime jurídico mais criterioso, objetivando equilibrar a autonomia profissional do médico e o amparo dos direitos do consumidor-paciente.

6180

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Erro médico. Cirurgia estética. Obrigaçāo de resultado.

**ABSTRACT:** The civil liability of medical professionals, particularly in cosmetic procedures, is one of the most controversial areas of contemporary law. Unlike reconstructive or emergency procedures, cosmetic surgeries are elective in nature and aim to achieve the individual's personal satisfaction, which directly impacts the nature of the surgeon's duty. In this context, this discussion aims to analyze the specificities of physicians' civil liability for errors in cosmetic surgeries, seeking to understand how legal doctrine and case law have considered the duty to deliver results in these cases. Methodologically, the study is guided by a qualitative approach, with a literature review, as well as case law analysis in rulings from the Superior Court of Justice (STJ) and state courts. The results demonstrated that case law, for the most part, identifies the obligation to achieve results in cosmetic surgeries, presumes the professional's fault in the event of failure, and strengthens the duty to provide information as a crucial instrument of the contractual relationship. Furthermore, it is observed that hospitals and clinics respond objectively, according to the precepts of the Consumer Protection Code, guaranteeing greater safety for the patient. It is concluded that civil liability in aesthetic procedures has been consolidated within a more rigorous legal framework, aiming to balance the professional autonomy of the physician and the protection of the rights of the consumer-patient.

**Keywords:** Civil liability. Medical error. Cosmetic surgery. Obligation to achieve results.

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), no Curso de Direito, Teresina-PI, 18 de novembro de 2025.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho – Teresina/PI.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho – Teresina/PI.

<sup>4</sup> Doutor / Professor e Orientador, Centro Universitário Santo Agostinho – Teresina/PI.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do profissional médico sempre foi alvo de intensos debates no cenário jurídico, principalmente em função da importância social da atividade médica e da sensível relação construída entre o profissional e o paciente, em casos como o de realização de cirurgias.

Quando se trata de procedimentos estéticos, a questão adquire contornos específicos, visto que essas intervenções não se associam diretamente à manutenção da vida ou o resgate da saúde, mas à procura por aprimoramento da aparência física e satisfação pessoal. Essa conduta subjetiva e eletiva da cirurgia estética impacta diretamente na determinação do caráter da obrigação assumida pelo profissional, dando importância à discussão acerca da obrigação de meio e de resultado.

Nesse cenário, o problema de pesquisa que norteia o presente trabalho consiste em debater: até onde o profissional médico pode ser responsabilizado civilmente por falhas em cirurgias estéticas, levando em conta o aparato legal?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a responsabilidade civil do médico em procedimentos estéticos, ressaltando a especificidade da obrigação de resultado, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a determinação da temática através da jurisprudência nacional.

6181

Para alcançar esse objetivo, foram utilizados como metodologia a revisão bibliográfica em obras doutrinárias e artigos científicos, além de pesquisa jurisprudencial em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça estaduais, permitindo uma análise crítica e comparativa entre teoria e prática.

A importância dessa semana investigação se justifica em função do aumento considerável da quantidade de procedimentos estéticos executados no país, o que tem desencadeado, relativamente, maior quantidade de demandas judiciais englobando declarações de erro médico, insatisfação diante dos resultados e questionamentos sobre o dever de informação.

Este estudo se encontra dividido em cinco capítulos ou seções. O primeiro traz a contextualização do tema, bem como problema de pesquisa, objetivos e metodologia. O segundo capítulo, intitulado “Responsabilidade Civil: definições, elementos e classificação”, tem como objetivo caracterizar a responsabilidade civil, diferenciando-a em subjetiva e objetiva. O terceiro capítulo, intitulado “Responsabilidade civil do profissional liberal” aborda a obrigação médica,

pontuando a obrigação de meio e de resultado. O quarto capítulo, intitulado “Responsabilidade civil nas cirurgias estéticas”, traz considerações sobre a cirurgia estética, bem como a jurisprudência e situações práticas envolvendo erro médico nesses procedimentos. O último capítulo ou seção apresenta as considerações finais da pesquisa.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL: DEFINIÇÕES, ELEMENTOS E CLASSIFICAÇÃO

### 2.1 Definição e elementos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil constitui numa das bases do Direito Civil, atuando como ferramenta de salvaguarda da dignidade da pessoa humana e do patrimônio. Sua finalidade fundamental constitui na reparação dos danos infringidos a terceira, tanto por motivos de conduta ilícita, como em decorrência do risco que determinadas atividades assumem. Para Gonçalves (2021), a responsabilidade não somente objetiva reparar o prejuízo sofrido pela vítima, como também exerce função pedagógica e preventiva, desestimulando atividades lesivas.

A definição de responsabilidade civil se encontra diretamente associada à concepção de recomposição do rompimento de um equilíbrio. Nas palavras de Venosa (2020), refere-se ao dever de reparar o dano que foi causado a outro de forma injusta, recuperando a ordem jurídica violada. Nesse cenário, a responsabilidade civil diferencia-se da responsabilidade penal, visto que não procura agir com punição ao infrator em caráter escrito, mas compensar o reclamante pelo prejuízo vivenciado.

6182

Na norma brasileira, a responsabilidade civil pode ser entendida através de duas modalidades principais: a contratual e a extracontratual. A primeira se refere ao não cumprimento de um contrato, onde uma das partes não cumpre um dever assumido, ao passo que a segunda se origina em ações ilícitas, de acordo com o art. 186 do Código Civil, que prevê a responsabilidade do indivíduo que, por ação ou omissão voluntária, imprudência ou indiligência, provoca dano ou prejuízo a outrem (Neme; Cione, 2022).

Nas palavras de Tartuce (2022, p. 22), sobre os elementos da responsabilidade civil:

Para a configuração da responsabilidade civil, a doutrina majoritária elenca quatro elementos essenciais: a conduta, a culpa (ou dolo), o dano e o nexo de causalidade. A ausência de qualquer desses requisitos inviabiliza a obrigação de indenizar, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas em lei. Essa estrutura garante segurança jurídica ao processo de imputação de responsabilidade.

O primeiro dos elementos, a conduta, refere-se ao comportamento do indivíduo, negativo ou positivo, capaz de proporcionar efeitos jurídicos. Refere-se a uma ação ou ou omissão voluntária que, de algum modo, interfere na obrigação jurídica preexistente. A conduta tem a obrigação de ser juridicamente relevante, isto é, apresentar capacidade para lesionar direitos de outrem (Bueno; Pereira, 2021).

A culpa, segundo elemento, é entendida em caráter amplo, englobando tanto o dolo como a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência e imperícia). O Código Civil, conforme disposto no art. 186, exige a presença de dolo ou culpa para personificar a responsabilidade civil; contudo, em inúmeros casos, a exemplo da responsabilidade objetiva, ocorre a dispensa da culpa, sendo suficiente a demonstração do comportamento, do dano e nexo causal (Tartuce, 2022).

O terceiro elemento, o dano, consiste na efetiva lesão vivenciada pelo reclamante, podendo ser de caráter moral, material, estético ou ainda existencial. De acordo com Cavalieri Filho (2020), não existe responsabilidade civil sem que haja dano, visto que a indenização está fundamentada no mesmo. Dessa forma, ainda de acordo com o autor, ainda que haja comportamento culposo, sem a materialização de um prejuízo não se pode invocar a reparação civil.

O nexo causal se refere à relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano vivenciado pela vítima. É através desse elemento que se afirma se a lesão é resultado direto da conduta atribuída ao agente. A teoria da causalidade adequada, adotada de modo amplo pela doutrina brasileira, procura analisar se a conduta, em contextos normais, estaria apta a desenvolver o resultado danoso (Bueno; Pereira, 2021). 6183

De acordo com Diniz (2021, p. 42), existe, ainda, um quinto elemento que alguns doutrinadores adotam, a ilicitude:

Além desses quatro elementos tradicionais, parte da doutrina contemporânea acrescenta a ilicitude como requisito. Embora implicitamente contida na conduta e na culpa, a ilicitude pode ser considerada um elemento autônomo, sobretudo quando se analisa a responsabilidade objetiva, em que a culpa não é requisito indispensável.

A evolução legislativa e jurisprudencial promoveu uma ampliação no alcance da responsabilidade civil no território brasileiro. A chegada da Constituição Federal de 1988 fortaleceu a proteção à dignidade da pessoa humana e fixou o direito à indenização por danos morais, de acordo com o art. 5º. Esse avanço solidificou a concepção de que a responsabilidade civil não é somente patrimônio, mas também engloba a tutela da responsabilidade (Milezi, Stieven, 2018).

Outra questão importante consiste na crescente adoção da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco. Segundo Milezi e Stieven (2018), em atividades que englobam maior potencial de prejuízo, como consumo, transporte e meio ambiente, a comprovação de culpa do agente não é exigida. Nesse aspecto, cabe à vítima provar o nexo causal e o dano, de acordo com o determinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Dessa forma, o conceito e os elementos da responsabilidade civil espelham um contínuo processo de evolução, sinalizado pelo equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a segurança jurídica. Conforme citam Bueno e Pereira (2021), o entendimento dessas questões é primordial para o operador do direito, visto que disponibiliza as ferramentas necessárias para avaliar casos reais e propor soluções eficientes e justas.

## 2.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

É unânime que a responsabilidade civil ocupa lugar fundamental no Direito Civil, funcionando como elemento de recomposição de danos sofridos por vítimas de ações lesivas. Seu objetivo não é somente reparatório, como também educativo e preventivo, ao imputar ao agente uma obrigação de indenizar. De acordo com Gonçalves (2021), trata-se de uma ferramenta que mantém o equilíbrio social e salvaguarda direitos essenciais, como o patrimônio 6184 e a dignidade.

O ordenamento jurídico do país adota dois modelos principais de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira tem como conjectura a comprovação do dolo ou culpa do agente, ao passo que a segunda dispensa essa validação, sendo necessário apenas a presença do dano e do nexo causal. Essa dualidade demonstra a transformação histórica da responsabilidade civil, que de início tinha como base apenas a culpa, mas que se ampliou para englobar hipóteses nas quais não pode haver desamparo à vítima (Gonçalves, 2021).

A norma geral no direito brasileiro é a responsabilidade civil subjetiva. Com previsão no art. 186 do Código Civil, exige que se prove o comportamento doloso ou culposo, o nexo causal e o dano. Nesse padrão, cabe à vítima o ônus da prova, devendo provar que o agente conduziu a ação com imprudência, negligência ou imperícia. Conforme afirma Venosa (2020), a responsabilidade subjetiva se encontra amparada no princípio da culpa, sendo fundamental para que exista o dever de indenizar.

O dolo, nesse cenário, acontece quando o agente tem o propósito consciente de provocar o prejuízo; já a culpa, em sentido específico, manifesta-se na conduta desatenta, definida pela violação de uma obrigação objetiva de assistência. Cavalieri Filho (2020) destaca que a culpa

pode ser nivelada em leve, leve em grau levisíssimo ou grave, a depender do grau da negligência. Essa gradação, ainda que não modifique o dever da indenização, pode influenciar na determinação das quantias indenizatórias.

Ainda de acordo com Cavalieri Filho (2020, p. 36):

A aplicação da responsabilidade subjetiva encontra-se amplamente difundida nas relações contratuais e extracontratuais. Por exemplo, no inadimplemento contratual, o credor deve comprovar que o devedor agiu culposamente ao não cumprir a obrigação. Da mesma forma, em um acidente de trânsito, a vítima precisa demonstrar que o condutor agiu com imprudência ou negligência para que seja configurada a responsabilidade.

Por outro ângulo, a responsabilidade civil objetiva configura uma atenuação da teoria da culpa. Com previsão no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ela se baseia na teoria do risco, conforme a qual quem realiza atividade potencialmente arriscada tem o dever de assumir os riscos que dela decorrem. Nessas situações, é necessário que a vítima comprove a existência do nexo causal e dano junto à conduta do agente, não sendo necessária a comprovação da culpa (Gonçalves, 2022).

A responsabilidade civil objetiva encontra amparo em legislação específica, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade do fornecedor pelos prejuízos infringidos ao consumidor, não obstante a culpa. No campo ambiental, há a existência da Lei nº 6.938, de 1981, com previsão de responsabilidade objetiva por danos desencadeados ao meio ambiente, afirmando a máxima de que “quem polui tem a obrigação de reparar” (Neme; Cione, 2022, p. 59).

6185

Conforme cita Diniz (2021), a responsabilidade objetiva emerge como respostas às necessidades da sociedade, principalmente em cenários em que a prova da culpa se mostra praticamente impossível. Isso acontece, por exemplo, em situações de acidentes de consumo, erros em serviços de transporte ou em atividades industriais de elevado risco. Desse modo, impede-se que a vítima, já prejudicada com o dano, seja sobre carregado com uma carga probatória desnecessária.

Relevante ressaltar que a responsabilidade objetiva não descarta as hipóteses de excludentes, como a força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima. São fatores que quebram o nexo causal e afastam o dever de indenizar. De acordo com Gomes e Pires de Sá (2017), mesmo que a demonstração de culpa do agente não seja exigida, é preciso que haja a comprovação da relação de causalidade, visto que sem esta não existe responsabilidade civil.

A comparação entre os dois tratamentos deixa claro contrastes marcantes. Ao passo que a responsabilidade subjetiva exige que a culpa seja comprovada, a objetiva se sustenta com o

nexo causal e a verificação do prejuízo ou dano. Contudo, ambas coexistem no sistema jurídico, cuja aplicação se dá de acordo com a natureza da relação jurídica e os interesses sociais em questão. Essa coexistência reflete um cenário equilibrado entre segurança jurídica e proteção da vítima (Tartuce, 2022).

No âmbito prático, a expansão da responsabilidade objetiva tem promovido aproximação do direito brasileiro com as tendências contemporâneas, que priorizam a tutela do lado mais vulnerável. Gonçalves (2021) ressalta que, mediante a complexidade e tecnologia avançada das sociedades, exigir a culpa nem sempre é o bastante para assegurar justiça. Dessa forma, o direito evolui para garantir que o risco característico das atividades econômicas seja amparado por quem destas aufera vantagens.

Em conclusão, a análise das duas modalidades de responsabilidade civil demonstra não somente diferenças conceituais, como também a evolução do direito em alinhamento a uma maior proteção ou salvaguarda dos direitos individuais e coletivos. Ambas exercem atividades complementares, assegurando, de um lado, o cumprimento do princípio da culpa e, de outro, a irrefutabilidade da reparação em casos de risco. Essa dualidade solidifica a função da responsabilidade civil como ferramenta de justiça e equilíbrio social.

6186

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL

#### 3.1 A caracterização da obrigação médica: meio ou resultado?

A obrigação que o médico assume em relação ao paciente sempre foi alvo de discussão na doutrina política, principalmente na área de responsabilidade civil. Tradicionalmente, sabe-se que a obrigação médica é, via de regra, de meio, isto é, o profissional se empenha em aplicar todos os métodos, diligência e saberes disponíveis para tratar o paciente, sem, entretanto, assegurar o sucesso do resultado. Essa ideia resulta da própria natureza da medicina, envolta por incertezas e pela impossibilidade de prever a reação do organismo de forma integral (Ribeiro, 2019).

Contudo, ainda de acordo com Ribeiro (2019), a transformação das relações sociais e ampliação da medicina estética proporcionaram novos desafios a essa classificação. Ao passo que nas cirurgias de natureza terapêutica predomina a obrigação de meio, nas de natureza estética - principalmente as que objetivam o embelezamento - uma parcela da jurisprudência e da doutrina passou a afirmar que o profissional assume uma obrigação de resultado; isso ocorre

pelo fato de que o paciente não busca somente a tentativa de melhora, mas sim uma vantagem concreta, prometida previamente pelo médico.

A diferença entre a obrigação de meio e de resultado apresenta consequências práticas diretas no comprometimento do profissional. Na obrigação de meio, compete ao paciente a comprovação de culpa do médico pelo erro na prestação do serviço, o que engloba a demonstração de negligência, imperícia ou imprudência. Já na obrigação de resultado, a responsabilidade se mostra com mais rigor, uma vez que a simples falta do resultado prometido pode configurar inadimplemento, invertendo o ônus da prova em prejuízo do profissional (Carvalho, 2024).

A doutrina do Direito Civil ressalta que a obrigação de resultado não configura responsabilização objetiva em caráter estrito, ou seja, a aplicação dessa obrigação com precisão e rigor. O médico ainda pode isentar-se da responsabilidade mediante comprovação da ocorrência de caso fortuito, força maior ou infração exclusiva do paciente. Contudo, a presunção de culpa tem maior intensidade quando se trata de procedimentos com objetivo estético (Gonçalves, 2022).

No cenário jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou entendimento na acepção de que, na maior parte dos casos, a cirurgia estética apresenta natureza de obrigação de resultado, com exceção de casos de reparação ou de procedimentos necessários para a saúde do paciente. O Tribunal tem afirmado que, nessas situações, a decepção do resultado estético aguardado forma a presunção de responsabilidade do médico, salvo se este apontar fato modificativo, impeditivo ou extintivo de sua obrigação.

6187

Independentemente dessa tendência, existem discordâncias no que concerne à amplitude dessa classificação. Alguns juristas salientam que mesmo nos procedimentos estéticos a obrigação deveria ser classificada como de meio, levando em conta que o corpo humano dispõe de fatores biológicos que podem frustrar o efeito, independentemente das ações hábeis do profissional. Essa corrente destaca que a medicina não pode se comparar a contratos de prestação de serviços comuns, visto que engloba riscos associados à atividade médica (Dantas, 2025).

A discussão ganha importância pelo fato de o conceito da natureza da obrigação impactar diretamente a segurança jurídica. Caso todos os procedimentos estéticos fossem caracterizados obrigações de resultado, poderia haver uma judicialização excessiva, desencorajando profissionais no seu exercício de atividade. Em contrapartida, se fossem sempre encaradas como obrigação de meio, os pacientes ficariam sem proteção mediante expectativas legítimas geradas pela publicidade ou pela promessa declarada pelo cirurgião (Neme; Cione, 2022).

Outro ponto importante refere-se ao dever de informação. A doutrina e a jurisprudência apontam que, especialmente em cirurgias estéticas, o médico tem a obrigação de esclarecer minuciosamente os riscos, limitações e possibilidades de insucesso do procedimento. Esse dever reforça a ideia de que a relação contratual é mais exigente e próxima da obrigação de resultado, pois o paciente, ao consentir, o faz com base nas garantias transmitidas pelo profissional (Milezi; Stieli, 2018).

Diante disso, o cenário atual é de equilíbrio: prevalece a concepção de que a obrigação médica é, em regra, de meio, mas admite-se a classificação como de resultado em hipóteses específicas, notadamente nas cirurgias estéticas de embelezamento. Essa flexibilização busca compatibilizar a proteção ao consumidor-paciente com a natureza da medicina, sem impor ao médico um risco ilimitado e desproporcional (Carvalho, 2024).

Portanto, a caracterização da obrigação médica como de meio ou de resultado em cirurgias estéticas é tema que exige análise casuística, ponderando-se a finalidade do procedimento, a expectativa criada pelo profissional e o dever de informação prestado ao paciente. Essa discussão é essencial para compreender os contornos da responsabilidade civil do médico e para delimitar a extensão de sua obrigação perante o paciente no âmbito do direito contemporâneo.

6188

### **3.2 Responsabilidade subjetiva do médico e o Código de Defesa do Consumidor**

A responsabilidade do médico sempre esteve em foco de discussão doutrinária, principalmente diante das especificidades da atividade médica. Via de regra, opta-se pela teoria da responsabilidade subjetiva, com base na comprovação de culpa do profissional. Em outras palavras, para o paciente requerer reparação por eventuais prejuízos decorrentes de erro médico, é preciso a comprovação de comportamento culposo (imprudência, negligência ou imperícia), o dano efetivo. No contexto dos procedimentos estéticos, essa análise adquire maior proporção, visto que muitas vezes não é considerada uma cirurgia de urgência, mas uma intervenção eletiva direcionada à satisfação pessoal do indivíduo (Dantas, 2025).

Conforme já mencionado, a responsabilidade subjetiva do profissional difere da responsabilidade objetiva, pelo fato de não requerer a demonstração da culpa, somente do nexo causal e dano. A jurisprudência brasileira, de maneira geral, reconhece que o dever do profissional é de meio, isto é, deve haver a comprovação de erro na conduta profissional e não somente a ausência de resultado almejado. Contudo, em situações de procedimentos estéticos,

parte da jurisprudência e da doutrina têm levado em conta a obrigação como de resultado, ampliando o rigor na avaliação da conduta médica (Ramos, 2023).

Um dispositivo que se aplica às cirurgias estéticas, e que não é considerado doutrina nem jurisprudência, é o Código de Defesa do Consumidor. Nas palavras de Ramos (2023), o CDC enquanto lei ou norma, ressaltou uma nova perspectiva para a relação médico-paciente, ao considerar o paciente como um consumidor e o médico um fornecedor de serviço; dessa forma, o vínculo determinado entre ambos pode ter sua regulação através da lei consumerista, principalmente no que concerne à responsabilidade civil. Nesse cenário, ainda que o referido código adote como norma a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, o próprio código de leis ressalva as atividades profissionais de caráter pessoal, a exemplo da medicina, que segue os preceitos da responsabilidade subjetiva.

O CDC, em seu artigo 14, ressalta que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Contudo, no §4º desse mesmo artigo, há uma observação expressa, que diz que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (Brasil, 1990). Esse dispositivo é essencial para o entendimento da responsabilidade subjetiva do profissional médico no ordenamento jurídico brasileiro. 6189

Dessa forma, o CDC determina que, distintamente de outros prestadores de serviços, os profissionais da medicina não se encontram totalmente submetidos ao regime da responsabilidade objetiva, mas sim ao regime subjetivo. Desse modo, o paciente, ao alegar falha médica em procedimento estético, deve comprovar que o médico atuou de forma negligente, imperícia ou imprudência, além de determinar o nexo causal entre a conduta e o efeito danoso. Essa exigência reafirma a segurança jurídica e impede responsabilizações automáticas que poderiam desencorajar a prática médica (Martins, 2024).

Entretanto, a aplicação do CDC não está restrita ao contexto da responsabilidade subjetiva. O dispositivo legal também assegura aos consumidores direitos essenciais como a informação clara, apropriada e precisa acerca do serviço prestado, principalmente quanto aos riscos específicos da cirurgia estética, seus efeitos possíveis e complicações. O não cumprimento do dever de informação pode incorrer em erro na prestação de serviço e, consequentemente, justificar responsabilidade do profissional (Rezende, 2022).

Os estudiosos têm ressaltado que o dever de informação configura numa das bases da boa-fé objetiva nas relações médico-paciente. De acordo com França (2021), o entendimento

informado, como manifestação de vontade esclarecida do paciente, deve ser obtido de modo adequado, com esclarecimento acerca das limitações, riscos e alternativas à cirurgia. A falta dessa assistência pode representar vício na prestação de serviço, ressaltando a chance de responsabilização do médico com base no CDC.

Além disso, os tribunais têm interpretado que, ainda que a responsabilidade do profissional seja subjetiva, hospitais e clínicas podem se responsabilizar objetivamente pelo procedimento, conforme cita o artigo 14, uma vez que se denominam prestadores de serviços em caráter amplo. Dessa forma, existe uma diferença importante: ao passo que o médico responde através de evidência de culpa, o estabelecimento de saúde pode responder independentemente desta, por motivo da teoria do risco do local onde são feitos os procedimentos (Rezende, 2022).

Logo, a responsabilidade subjetiva do médico em procedimentos estéticos deve ser entendida em concordância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. O regime jurídico objetiva promover o equilíbrio dos direitos do paciente, enquanto consumidor, com a preservação da prática médica, exigindo que a culpa seja comprovada para imputar a responsabilidade ao profissional. Esse modelo reafirma a necessidade de cautela, clareza e diligência na atuação médica, ao mesmo tempo em que mantém a justiça e a razoabilidade na procura de eventuais prejuízos decorrentes de falhas em cirurgias estéticas (Wider, 2002 *apud* Rezende, 2022).

6190

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS CIRURGIAS ESTÉTICAS

### 4.1 Particularidades da cirurgia estética e o dever de resultado

Tem-se conhecimento de que a cirurgia estética ocupa uma posição específica dentro da área da responsabilidade civil médica. Diversamente às cirurgias de urgência ou reparadoras, que apresentam como finalidade a manutenção da vida ou do bem-estar do paciente, e os procedimentos meramente estéticos dispõem de uma conduta eletiva e buscam, via de regra, o aperfeiçoamento da aparência física. Essa particularidade repercute diretamente na natureza da obrigação que o médico assume, o que faz a jurisprudência e a doutrina afirmarem que, nessas situações, predomina a obrigação de resultado (Gonçalves, 2021).

Na maioria das intervenções médicas, o dever assumido pelo profissional configura o de meio, isto é, o médico tem o dever de empregar todas as ferramentas técnicas disponíveis, com aplicação zelosa e cuidado, sem assegurar a cura ou sucesso do tratamento. Já nos procedimentos

estéticos, a expectativa do paciente não se restringe à adoção dos meios apropriados, contudo se encontra concentrada no alcance do efeito prometido, que é uma transformação física evidente que atenda ao desejo inicial. Desse modo, um resultado frustrado pode significar a responsabilização do médico, ainda que ele tenha utilizado as técnicas adequadas (Diniz, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, tem firmado o entendimento de que o profissional, quando executa uma cirurgia estética, reconhece dever de resultado. Nesse contexto, há a presunção de culpa em caso de não êxito, cabendo ao cirurgião comprovar que o resultado indesejado decorreu de agentes externos ou imprevisíveis, a exemplo de complicações inexoráveis ou ausência de colaboração do paciente após a cirurgia (Neme; Cione, 2022).

Outra questão importante consiste no dever de informação. Nas intervenções estéticas, mais do que em qualquer outro campo médico, é essencial que o cirurgião forneça informações precisas, completas e realistas acerca de riscos, restrições e possibilidades de insucesso. O denominado consentimento informado não deve se limitar à assinatura de um documento, e sim resultar de uma conversa franca e transparente entre o profissional e o paciente. A falta dessa obrigação de esclarecimento pode, intrinsecamente, representar erro na prestação de serviço, reforçando a responsabilização civil do médico (Magrini, 2011).

A obrigação de resultado em cirurgias estéticas não configura responsabilização 6191 automática em toda e qualquer insatisfação do paciente, mas aumenta o nível de responsabilidade do cirurgião, demandando cuidado redobrado no diagnóstico, na confirmação da técnica e na execução do procedimento. A responsabilidade se baseia, portanto, na confiança que o paciente deposita, que prima por um resultado específico e dimensionável, diferentemente do que acontece em outras especialidades médicas (Neme; Cione, 2022).

Ademais, os hospitais e clínicas onde os procedimentos estéticos são feitos podem ser responsabilizados objetivamente pelos erros, conforme já dito anteriormente, pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, de acordo com Dantas (2021), as especificidades da intervenção estética se encontram na transformação do paradigma do dever de meio para o dever de resultado. Essa característica deixa a atuação do médico diferenciada na área da responsabilidade civil, impondo ao mesmo maior critério ético e técnico, ao passo que aumenta a tutela jurídica do paciente, que não deve ser posicionado em condição de vulnerabilidade mediante frustração de expectativas legítimas.

#### **4.2 Jurisprudência e situações práticas envolvendo erro médico em cirurgia estética**

A jurisprudência, em território brasileiro, tem exercido papel essencial na consolidação da responsabilidade civil do médico em procedimentos estéticos. Ao contrário de outras especialidades médicas, onde há predomínio da obrigação de meio, os tribunais têm reiterado que a intervenção estética, por apresentar objetivo meramente embelezador e opcional, forma uma obrigação de resultado. Essa particularidade tem levado ao conhecimento de que, em caso de não êxito, cabe a presunção de culpa do médico, cabendo ao mesmo comprovar que adotou todos os recursos adequados e que o efeito negativo decorreu de elementos externos (Oshiro, 2019).

Dentre as decisões judiciais citadas em estudos, encontra-se o Recurso Especial n. 2.173.636/MT, uma ação de indenização por erro médico julgada em 2024. Nessa reposta do poder Judiciário, estabeleceu-se que o cirurgião plástico se responsabiliza com base na obrigação de resultado nos procedimentos estéticos, diferentemente das de caráter reparador, onde a obrigação de meio é mantida.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA NÃO REPARADORA. RESULTADO DESARMONIOSO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, existe consenso na jurisprudência e na doutrina de que se trata de obrigação de resultado. Precedentes.

2. Diante do que disposto no art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade dos cirurgiões plásticos estéticos é subjetiva, havendo presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

3. Embora o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, aplique-se aos cirurgiões plásticos, a inversão do ônus da prova, prevista neste dispositivo, não se destina apenas a que ele comprove fator imponderável que teria contribuído para o resultado negativo da cirurgia, mas, além disso, principalmente, autoriza que faça prova de que o resultado alcançado foi satisfatório, segundo o senso comum, e não segundo o critérios subjetivos de cada paciente.

4. Assim, em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, quando não tiver sido verificada imperícia, negligência ou imprudência do médico, mas o resultado alcançado não tiver agradado o paciente, somente se pode presumir a culpa do profissional se o resultado for desarmonioso, segundo o senso comum.

5. No caso, como as mamas da recorrida não ficaram em situação esteticamente melhor do que a existente antes da cirurgia, ainda que se considere que o recorrente tenha feito uso da técnica adequada, como (i) ele não comprovou que o resultado negativo da cirurgia tenha se dado por algum fator alheio à sua vontade, a exemplo de reação inesperada do organismo da paciente e (ii) como esse resultado foi insatisfatório, segundo o senso comum, há dever de indenizar neste caso.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.173.636/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Outra situação de erro médico importante foi analisada na seguinte decisão proferida sobre um processo, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no ano de 2020, cuja emenda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. NECROSE. CICATRIZES. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. ERRO MÉDICO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DANO ESTÉTICO E DANO MATERIAL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. PÓS-OPERATÓRIO. OFENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Os procedimentos cirúrgicos estéticos são obrigação de resultado, pois neles o médico assume o compromisso do efeito embelezador prometido. No entanto, a responsabilidade é subjetiva, cabendo a comprovação da existência do erro médico, a fim de que seja possível a responsabilização dos médicos, pelo ato cirúrgico. 2. Comprovando-se que o resultado insatisfatório da aludida cirurgia estética não decorreu de falha técnica na prestação dos serviços fornecidos pelos réus, mas de fatores alheios ao procedimento, que não poderiam ser evitados afasta-se o nexo causal, sendo incabível a responsabilidade civil dos médicos por danos estéticos e danos materiais. 3. A ausência da prova do erro médico, não afasta, contudo, a ocorrência do dano moral, quando pela análise das provas dos autos, pode-se verificar que a morosidade no atendimento pós-operatório prorrogou o sofrimento da paciente que se encontrava com lesões físicas, abalada emocionalmente, em razão do resultado inesperado da cirurgia plástica e mesmo assim não conseguia atendimento pelos médicos que realizaram o procedimento cirúrgico. 4. Embora seja impossível quantificar a dor da vítima por violação aos direitos da personalidade, tem-se que a indenização por danos morais, visa compensar a parte ofendida, punir o infrator e evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer, devendo o seu valor ser fixado com o devido comedimento, atingindo um ponto razoável, ou seja, que nem subestime demasiadamente o valor da reparação econômica, nem faça com que a lesão causada em outrem seja considerada geradora de vantagem exagerada, levando-se em conta, para isso, a reprovabilidade da conduta, a intensidade do dano, a capacidade econômica do agente, bem como as condições sociais da vítima. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Res. 65 CNJ, relator Getúlio de Moraes Oliveira, Sétima Turma, julgado em 19/02/2020)

6193

Nessa situação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu por entendido que o procedimento estético - cirurgia plástica - constitui uma obrigação de resultado, contudo a responsabilidade do profissional foi considerada subjetiva, conforme art. 14 do CDC.

Além das decisões judiciais do STJ e do Tribunal de Justiça, vários Tribunais de Justiça da esfera estadual têm sido favoráveis aos pacientes, considerando erro no dever de informação. Existem julgados que admitem a responsabilidade civil do médico em casos em que não foram disponibilizados os esclarecimentos apropriados acerca das limitações e riscos da cirurgia. Em inúmeros casos, a simples situação de não se atestar o fornecimento de informações precisas e documentadas foi o suficiente para decretar a condenação do médico (Caroprezo; Castro, 2022).

Situações práticas também afirmam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos procedimentos estéticos. Conforme cita Gonçalves (2022), os tribunais atuam no entendimento de que hospitais e clínicas respondem por danos provocados de forma objetiva, ao passo que o cirurgião responde de modo subjetivo, porém com presunção de culpa. Desse

modo, em casos nos quais as clínicas de estética foram solicitadas judicialmente, diversos deles se estabeleceu a denominada responsabilidade solidária entre profissional e instituição, assegurando ao paciente maior proteção.

A jurisprudência aponta, ainda, que a reparação por falha médica em procedimento estético vai além do dano material. Os tribunais têm reafirmado a existência de danos morais, levando em conta o dano psicológico, a frustração de expectativas e a perturbação à autoestima. Em algumas situações, indenizações por danos estéticos extras também foram determinadas, quando a intervenção gerou deformidades ou piora no aspecto físico pré-existente (Gadelha *et al.*, 2021).

Mediante o exposto, a análise das decisões jurídicas e das vivências práticas aponta que os tribunais brasileiros têm demonstrado conduta protetiva no que diz respeito ao paciente-consumidor, em casos de erro médico em procedimento estético. As decisões favoráveis ao paciente, segundo Gadelha *et al.* (2021), reiteram o dever de resultado do médico, fortalecendo a obrigação de informação clara, além de aplicarem o CDC aos estabelecimentos de saúde e reconhecerem a reparação através de danos morais, materiais e estéticos. Esse levantamento jurisprudencial colabora para afirmar um padrão de responsabilidade que objetiva o equilíbrio da liberdade profissional do médico e o amparo efetivo dos direitos do paciente.

6194

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo apresentou como foco a responsabilidade civil do profissional médico por erros em procedimentos estéticos, uma temática que adquire cada vez mais importância mediante crescimento do mercado da beleza e dos recorrentes casos de relação médico-paciente levados ao Poder Judiciário.

Averiguou-se que a especificidade das intervenções estéticas, por se referirem a cirurgias eletivas e focadas na satisfação pessoal do paciente, faz com que a responsabilidade civil do cirurgião plástico necessite de uma abordagem particular. A diferença entre obrigação de meio e de resultado revelou-se fundamental para assimilar o pensamento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência, que tende a afirmar uma obrigação de resultado nas situações de cirurgias puramente estéticas.

A hipótese inicial deste estudo partiu do princípio de que a responsabilidade civil do profissional em procedimentos estéticos tende a ser mais criteriosa, em razão da natureza subjetiva do resultado aguardado e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que ressalta o médico é fornecedor e o paciente, consumidor. Tal hipótese baseou-se na premissa de

que o cirurgião plástico, ao aceitar realizar o procedimento estético, garante um resultado específico, diferentemente de profissionais de outras áreas, cuja obrigação está associada aos meios aplicados.

A obtenção dos resultados atestou essa hipótese. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ressaltaram que as considerações dominantes dos tribunais brasileiros, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, admitem que o profissional médico assume um dever de resultado nas cirurgias estéticas, com a culpa presumida em caso de não êxito. Ademais, foi possível também verificar a utilização do CDC nesses casos, implicando responsabilidade objetiva para hospitais e clínicas, assim como imperativo de cumprimento rigoroso com relação ao dever de informação. Desse modo, o objetivo geral da pesquisa foi alcançado.

Contudo, apesar dos avanços alcançados, ainda constam lacunas relevantes que necessitam ser exploradas em estudos futuros, onde, dentre elas, evidencia-se a necessidade de aprofundar o debate acerca dos limites do dever de resultado em casos de soluções insatisfatórias, mas não que não configuram uma falha técnica, assim como avaliação do efeito psicológico e ético dos julgados sobre a atuação do profissional.

6195

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 328.110/RS*, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma, julgado em 19 set. 2013, DJe 25 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.180.815 - MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3<sup>a</sup> Turma. Julgado em: 26 ago. 2010. Publicado em: DJe 13 set. 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/a2b86ece-f321-47a7-a665-17cb90d2f7d6/download> Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990.

BUENO, É.; PEREIRA, M. A responsabilidade civil do médico em medicina estética. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 13, n. 2, p. 244-259, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1416>. Acesso em: 14 out. 2025.

CAROPREZO, A. J. S.; CASTRO, F. M. M. G. A responsabilidade civil e o erro médico na cirurgia plástica estética: o papel do direito na prática do culto ao corpo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.7, n.1, dez. 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1423>. Acesso em: 20 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** Volume 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

FRANÇA, G. V. **Direito Médico.** 17<sup>a</sup> edição. Editora Forense, 2021.

GADELHA, H. S. *et al.* Responsabilidade médica no procedimento estético no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 11, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/354541587\\_Responsabilidade\\_medica\\_no\\_procedimento\\_estetico\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/354541587_Responsabilidade_medica_no_procedimento_estetico_no_Brasil). Acesso em: 21 out. 2025.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GOMES, O. **Obrigações.** 19. edição. São Paulo: Editora Forense, 2019.

GOMES, T. R.; PIRES DE SÁ, M. C. D. N. O Erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit.**, Brasília, 6(1):72-85, jan./mar, 2017. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/362>. Acesso em: 19 out. 2025.

6196

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, G. S. Responsabilidade civil do médico: uma análise à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. **Direito, Justiça e Sociedade**, p. 136-157, 2024. Disponível em: <https://share.google/jQirjVbyMMVjlztFL>. Acesso em: 24 out. 2025.

MILEZI, A. F.; STIEVEN, P. L. A responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética. **Revista Jurídica – Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v.2, n.1, p.138-149, 2018. <https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/3432>. Acesso em: 19 out. 2025.

OSHIRO, F. H. J. Avaliação de sentenças e jurisprudências relacionadas a ações judiciais envolvendo cirurgias plásticas estéticas. **Rev. Bras. Cir. Plást.** v. 34. n. 4, Oct-Dec, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcn/a/vnHV6gJNqNHbKM8qpTKq6s/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2025.

RAMOS, R. T. Responsabilidade civil na cirurgia plástica estética: elementos basilares em um enfoque Portugal-Brasil. **Revista Direito UNIFACS**, n. 271. 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8030>. Acesso em: 29 out. 2025.

REZENDE, L. C. G. **A obrigação assumida pelo cirurgião plástico em cirurgia estritamente estética no âmbito da responsabilidade civil.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/8900501d-3fbo-42aa-ac2a-03fd6abe17bc/full>. Acesso em: 29 out. 2025.

NEME, E. F.; CIONE, L. B. Responsabilidade civil do cirurgião plástico. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 3, p. 63-82. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/784/555> Acesso em: 27 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Quarta Turma. **REsp 2.173.636/MT**, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10 dez. 2024, DJ na imprensa em 18 dez. 2024 (Informativo 838). Presunção de culpa em cirurgia plástica estética não reparadora. In: *Buscador Dizer o Direito*. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13432/em-se-tratando-de-cirurgia-plastica-estetica-nao-reparadora-caso-o-resultado-seja-desarmonioso-segundo-o-senso-comum-presume-se-a-culpa-do-profissional-e-o-dever-de-indenizar-ainda-que-nao-tenha-sido-verificada-impericia-negligencia-ou-imprudencia> Acesso em: 10 nov. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Acórdão nº 1.230.778 / 0033219-10.2015.8.07.0001. Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. 7ª Turma Cível. Julgado em 19 fev. 2020. Publicado no DJE em 17 mar. 2020. Tema “Tratamento estético – obrigação de resultado – responsabilidade subjetiva do médico”. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/outros-assuntos-1/tratamento-estetico-2013-obrigacao-de-resultado-2013-responsabilidade-subjetiva-do-medico> Acesso em: 10 nov. 2025.

6197

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WIDER, R. **Responsabilidade civil médica - cirurgia plástica**. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista20/revista20\\_115.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_115.pdf). Acesso em: 21 out. 2025.